



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.720042/2011-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.160 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de dezembro de 2023  
**Recorrente** ROSIMEIRE CRISTINA VIDOVIK NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 30/08/2008

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve se conhecer do recurso voluntário quando ausente nos autos procuração conferindo poderes de representação ao advogado que o subscreveu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dado o vício na representação do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*DEBCAD 37.322.091-4*), dos segurados (*DEBCAD 37.322.095-2*) e das contribuições devidas a terceiros (*DEBCAD 37.322.096-0*), incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra na construção civil.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 60/64.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 26/30.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR julgou o lançamento procedente às fls. 114/121, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do lançamento.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo, **espólio de Rosimeire Cristina Vidovix**, apresentou recurso voluntário às fls. 245/249.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

### Da admissibilidade

O sujeito passivo, espólio de **Rosimeire Cristina Vidovix**, tomou ciência do acórdão de impugnação na pessoa de seu herdeiro e inventariante, **o Sr Germano Henrique Vidovix Nunes**, em 13/4/17 (fl. 242) e apresentou seu recurso tempestivamente em 9/5/17 (fl. 245), por meio da peça subscrita pelos então advogados Dr. Darci Cristiano de Oliveira e Dr. Ernandes José Bezerra Júnior, consoante se nota de fl. 249.

Todavia, informou a unidade de preparo da RFB que embora intimado, não houve a apresentação, por parte do herdeiro e inventariante, da eventual procuração outorgando poderes aos signatários de seu recurso.

Nesse sentido, transcorridos mais de 6 anos da intimação sem que ela, aparentemente, houvesse sido atendida, o não conhecimento do recurso, por vício na representação, é medida que se impõe.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dado o vício na representação do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti